

## Tarifário de Abastecimento de Água Município de Olhão

Ano	2020
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pela Águas da AmbiOlhão, E.M. Disponível em <a href="http://www.ambiolhao.pt/site/images/documentos/tarifario_ambiolhao_2020.pdf">http://www.ambiolhao.pt/site/images/documentos/tarifario_ambiolhao_2020.pdf</a>
Data de receção/ última consulta	27-01-2021
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

# TABELA DE PREÇOS 2020

O novo tarifário (2020) será aplicável aos consumos verificados a partir de 1 de janeiro de 2020.

## ABASTECIMENTO DE ÁGUA

TIPO DE UTILIZADOR	TARIFA DE DISPONIBILIDADE (€/dia)	TARIFA VARIÁVEL (€/m³)
<b>1. DOMÉSTICO SOCIAL</b>	0,0000	0,2644
<b>2. DOMÉSTICO</b>		
1º Escalão - até 5 m3	0,1110	0,5286
2º Escalão - 6 a 15 m3		0,5942
3º Escalão - 16 a 25 m3		1,3668
4º Escalão - mais de 25 m3		2,4602
<b>3. NÃO DOMÉSTICO</b>		
1º Escalão - até 10 m3	0,1554	1,1169
2º Escalão - 11 a 30 m3		1,3668
3º Escalão - 31 a 50 m3		1,3668
4º Escalão - mais de 50 m3		1,8200
<b>4. NÃO DOMÉSTICO</b> Estado e Outras Pessoas Coletivas de Direito Público	0,1554	1,8200
<b>5. NÃO DOMÉSTICO</b> Estabelecimentos Públicos de Ensino do 2º e 3º Ciclos e Secundário	0,1554	1,0164
<b>6. NÃO DOMÉSTICO SOCIAL</b> (Autarquias e Instituições e Agremiações privadas de Solidariedade, Culturais, Desportivas ou outras de interesse público)	0,1110	0,6834
<b>7. DOMÉSTICO</b> Famílias Numerosas		
Pessoas do agregado familiar: 5		
1º Escalão - até 9 m3	0,1110	0,5286
2º Escalão - 10 a 19 m3		0,5942
3º Escalão - 20 a 29 m3		1,3668
4º Escalão - mais de 29 m3		2,4602
Pessoas do agregado familiar: 6		
1º Escalão - até 12 m3	0,1110	0,5286
2º Escalão - 13 a 22 m3		0,5942
3º Escalão - 23 a 32 m3		1,3668
4º Escalão - mais de 32 m3		2,4602

# TABELA DE PREÇOS 2020

O novo tarifário (2020) será aplicável aos consumos verificados a partir de 1 de janeiro de 2020.

## Pessoas do agregado familiar: 7

1º Escalão - até 16 m <sup>3</sup>	0,1110	0,5286
2º Escalão - 17 a 26 m <sup>3</sup>		0,5942
3º Escalão - 27 a 36 m <sup>3</sup>		1,3668
4º Escalão - mais de 36 m <sup>3</sup>		2,4602

## Pessoas do agregado familiar: 8

1º Escalão - até 19 m <sup>3</sup>	0,1110	0,5286
2º Escalão - 20 a 29 m <sup>3</sup>		0,5942
3º Escalão - 30 a 39 m <sup>3</sup>		1,3668
4º Escalão - mais de 39 m <sup>3</sup>		2,4602

## Pessoas do agregado familiar: 9

1º Escalão - até 23 m <sup>3</sup>	0,1110	0,5286
2º Escalão - 24 a 33 m <sup>3</sup>		0,5942
3º Escalão - 34 a 43 m <sup>3</sup>		1,3668
4º Escalão - mais de 43 m <sup>3</sup>		2,4602

## Pessoas do agregado familiar: 10

1º Escalão - até 27 m <sup>3</sup>	0,1110	0,5286
2º Escalão - 28 a 37 m <sup>3</sup>		0,5942
3º Escalão - 38 a 47 m <sup>3</sup>		1,3668
4º Escalão - mais de 47 m <sup>3</sup>		2,4602

### TARIFA DE DISPONIBILIDADE POR CALIBRE DE CONTADOR (€/dia)

#### UTILIZADOR DOMÉSTICO, FAMÍLIAS NUMEROSAS E NÃO DOMÉSTICO SOCIAL

15 mm	0,1110
20 mm	0,1480
de 20 a 30 mm	0,2774
de 30 a 50 mm	1,2022
de 50 a 100 mm	1,8496
de 100 a 300 mm	2,2195

#### UTILIZADOR NÃO DOMÉSTICO (exceto Não Doméstico Social)

15 mm	0,1554
20 mm	0,1748
de 20 a 30 mm	0,2913
de 30 a 50 mm	1,2022
de 50 a 100 mm	1,8496
de 100 a 300 mm	2,2195

## Regulamento de Abastecimento de Água Município de Olhão

Ano	2012 (em vigor no ano de 2020)
Tarifário Familiar	Sim
Fonte	Enviado pela Águas da AmbiOlhão, E.M. Disponível em <a href="http://www.ambiolhao.pt/site/images/empresa/Regulamento_de_Servi_o_de_Abastecimento_Pblico_de_guas.pdf">http://www.ambiolhao.pt/site/images/empresa/Regulamento_de_Servi_o_de_Abastecimento_Pblico_de_guas.pdf</a>
Data de receção/ última consulta	27-01-2021
Observações:	Dos documentos disponibilizados, apenas se apresenta a informação relevante para este estudo.

6 — Caso não seja dado cumprimento ao estipulado no número anterior ou sempre que ocorra a rescisão de contrato, por parte do anterior utilizador, o restabelecimento do fornecimento fica dependente da celebração de um novo contrato com a Entidade Gestora, nos termos do presente Regulamento.

7 — Se o último titular ativo do contrato e o requerente de novo contrato coincidirem na mesma pessoa, deve aplicar-se o regime da suspensão e reinício do contrato a pedido do utilizador previsto no Artigo 60.º

#### Artigo 57.º

##### Contratos especiais

1 — São objeto de contratos especiais os serviços de fornecimento de água que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais, escolas, quartéis, complexos industriais e comerciais e grandes conjuntos imobiliários.

2 — Podem ainda ser definidas condições especiais para os fornecimentos temporários ou sazonais de água nas seguintes situações:

- a) Obras e estaleiro de obras;
- b) Zonas de concentração de população ou atividades com caráter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.

3 — A Entidade Gestora admite a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma transitória:

- a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
- b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

4 — Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de abastecimento de água, a nível de qualidade e quantidade.

#### Artigo 58.º

##### Domicílio convencionado

1 — O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

2 — Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador à Entidade Gestora, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

#### Artigo 59.º

##### Vigência dos contratos

1 — O contrato de abastecimento de água produz os seus efeitos a partir da data do início de fornecimento, o qual deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis contados da solicitação do contrato, com ressalva das situações de força maior.

2 — A cessação do contrato de fornecimento de água ocorre por denúncia, nos termos do Artigo 61.º, ou caducidade, nos termos do Artigo 62.º

3 — Os contratos de fornecimento de água referidos na alínea a) n.º 2 do Artigo 57.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

#### Artigo 60.º

##### Suspensão e reinício do contrato

1 — Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a interrupção do serviço de abastecimento de água, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2 — A interrupção do fornecimento prevista no número anterior depende do pagamento das respetivas tarifas e implica o acerto da faturação emitida até à data da interrupção, tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço a partir da data da interrupção.

3 — O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de reinício do fornecimento de água, prevista no tarifário em vigor.

#### Artigo 61.º

##### Denúncia

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito à Entidade Gestora.

2 — Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar a leitura do contador instalado, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 — Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — A Entidade Gestora denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

#### Artigo 62.º

##### Caducidade

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 — Os contratos referidos no n.º 2 do Artigo 57.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e o corte do abastecimento de água.

#### Artigo 63.º

##### Caução

1 — A Entidade Gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do consumo de água nas seguintes situações:

a) No momento da celebração do contrato de fornecimento de água, desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção da alínea h) do Artigo 6.º;

b) No momento do restabelecimento de fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária (débito direto) como forma de pagamento dos serviços;

c) No caso referido na alínea b), o mesmo fica sem efeito se o débito direto for recusado por 2 vezes.

d) Acionada a caução para satisfação dos valores em dívida dos utentes, a entidade gestora poderá exigir a sua reconstituição ou reforço.

2 — A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é igual a quatro vezes o encargo com o consumo médio mensal dos últimos 12 meses, nos termos fixados pelo Despacho n.º 4186/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de fevereiro de 2000.

3 — Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.

4 — O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

#### Artigo 64.º

##### Restituição da caução

1 — Findo o contrato de fornecimento a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2 — Sempre que o consumidor, que tenha prestado caução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, tem direito à imediata restituição da caução prestada.

3 — A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

## CAPÍTULO V

### Estrutura tarifária e faturação dos serviços

#### SECÇÃO I

##### Estrutura tarifária

#### Artigo 65.º

##### Incidência

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

3 — Os consumidores não domésticos serão ainda classificados em subcategorias: comércio e indústria; estado e outras pessoas coletivas de direito público; autarquias e instituições e agremiações privadas de solidariedade, culturais, desportivas ou outras de interesse público; e, estabelecimentos públicos de ensino do 2.º e 3.º ciclos e secundário.

#### Artigo 66.º

##### Estrutura tarifária

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido ou estimado (expresso em m<sup>3</sup>) durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo, e expressa em euros.

2 — As tarifas de fornecimento de água, previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

- Manutenção e renovação de ramais;
- Fornecimento de água;
- Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;
- Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa da Entidade Gestora;
- Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;
- Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 — Para além das tarifas de fornecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pela Entidade Gestora tarifas em contrapartida de serviços auxiliares, designadamente:

- Execução de ramais de ligação;
- Disponibilização e instalação de contador individual;
- Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;
- Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;
- Leitura extraordinária de consumos de água;
- Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;
- Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;
- Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;
- Execução de colheitas e análises à qualidade da água no interior das instalações prediais, a pedido do consumidor, excetuando-se todas as situações em que a água não seja fornecida a partir do sistema público de abastecimento. Este valor será devolvido nos casos em que seja reconhecida razão ao consumidor;
- Remoção de ligações clandestinas;
- Reparação ou substituição da torneira de segurança, quando imputável ao consumidor;
- Ligação do ramal domiciliário à rede pública.

4 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea c) do número anterior.

#### Artigo 67.º

##### Taxa de recursos hídricos

1 — No cumprimento do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, a Entidade Gestora passa a cobrar, a partir da data em vigor do presente Regulamento, a Taxa de Recursos Hídricos, em resultado do alinhamento da legislação nacional (Lei da Água) com as diretivas comunitárias (Diretiva n.º 2000/60/CE). A taxa de recursos hídricos surge para compensar os custos associados às atividades de planeamento, proteção e gestão de recursos hídricos e potenciar um uso eficiente dos mesmos, sendo a contribuição de cada utilizador proporcional ao uso que faz desses recursos. Esta taxa visa compensar:

i) O benefício que resulta da utilização privativa do domínio público hídrico;

ii) O custo ambiental associado às atividades que possam causar um impacto significativo nos recursos hídricos;

iii) Os custos administrativos inerentes ao planeamento, gestão, fiscalização e garantia da quantidade e qualidade das águas.

2 — A taxa de recursos hídricos, que deriva da aplicação do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho, destinada à Administração da Região Hidrográfica do Algarve, deve ser repercutida no utilizador final, de acordo com o Despacho n.º 484/2009, de 8 de janeiro, do Sr. Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Desenvolvimento Regional, não se englobando nas receitas tarifárias da Entidade Gestora.

3 — A taxa de recursos hídricos é devida por cada mês completo e calculada em função do volume de água fornecido nesse mês.

4 — Esta taxa é paga simultaneamente com o montante resultante da aplicação da tarifa de utilização, constando de forma autónoma na respetiva fatura.

#### Artigo 68.º

##### Tarifa fixa

1 — O valor da tarifa fixa será determinado, para cada utilizador, em função do diâmetro nominal do contador, assumindo valores diferentes, consoante se trate de consumidores domésticos ou não domésticos. A tarifa fixa é diferenciada de forma progressiva, em função do diâmetro nominal do contador instalado:

- 1.º nível: até 15 mm;
- 2.º nível: superior a 15 mm e até 20 mm;
- 3.º nível: superior a 20 mm e até 30 mm;
- 4.º nível: superior a 30 mm e até 40 mm;
- 5.º nível: superior a 40 mm e até 50 mm;
- 6.º nível: superior a 50 mm e até 100 mm;
- 7.º nível: superior a 100 mm e até 200 mm.

2 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, é devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

3 — Não é devida tarifa fixa, se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

4 — As Tarifas Fixas são as expostas no sítio da internet da empresa ([www.ambiolhao.pt](http://www.ambiolhao.pt)) e na sua sede em local de destaque, conforme tarifário aprovado em vigor.

#### Artigo 69.º

##### Tarifa variável

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias:

- 1.º escalão: até 5 m<sup>3</sup>;
- 2.º escalão: superior a 5 e até 15 m<sup>3</sup>;
- 3.º escalão: superior a 15 e até 25 m<sup>3</sup>;
- 4.º escalão: superior a 25 m<sup>3</sup>.

2 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores não domésticos, subcategoria comércio e indústria, é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada 30 dias:

- 1.º escalão: até 10 m<sup>3</sup>;
- 2.º escalão: superior a 10 e até 30 m<sup>3</sup>;
- 3.º escalão: superior a 30 e até 50 m<sup>3</sup>;
- 4.º escalão: superior a 50 m<sup>3</sup>.

3 — A tarifa variável do serviço aplicável às restantes subcategorias dos utilizadores não domésticos, apresenta um escalão único.

4 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

5 — A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

6 — O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

7 — As tarifas variáveis são as expostas no sítio da internet da empresa ([www.ambiolhao.pt](http://www.ambiolhao.pt)) e na sua sede em local de destaque, conforme tarifário aprovado em vigor.

## Artigo 70.º

**Execução de ramais de ligação**

Pela execução dos ramais de ligação será cobrada ao requerente a importância do respetivo custo.

## Artigo 71.º

**Contador para usos de água que não geram águas residuais**

1 — Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.

2 — No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não-domésticos.

3 — A instalação de um segundo contador, para utilizadores domésticos, não irá onerar a tarifa fixa.

4 — No caso de utilizadores não-domésticos a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada do somatório do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.

5 — O consumo do segundo contador não é elegível para o cômputo das tarifas de saneamento.

## Artigo 72.º

**Água para combate a incêndios**

1 — O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios não é faturado mas deve ser objeto de medição, preferencialmente, ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

2 — Excetuam-se ao exposto no número anterior, os volumes de água armazenados em reservatórios particulares para combate a incêndios, relativamente aos quais deverá ser estabelecido contrato com a Entidade Gestora, havendo lugar ao pagamento das tarifas devidas apenas pelo consumo de água.

## SECCÃO II

**Tarifários especiais**

## Artigo 73.º

**Definição**

1 — Os utilizadores domésticos podem beneficiar, de acordo com a sua condição social, da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

- a) Tarifário social a aplicar aos utilizadores finais em situação economicamente vulnerável;
- b) Tarifário familiar, a aplicar aos utilizadores finais em função da composição do agregado familiar.

2 — O tarifário social para utilizadores domésticos consiste na redução das tarifas fixas, e na aplicação ao consumo total do utilizador da tarifa social fixada no tarifário em vigor.

3 — O tarifário familiar consiste no alargamento dos escalões de consumo definidos para o tarifário doméstico, de acordo com as especificações que constam no tarifário em vigor.

## Artigo 74.º

**Tarifário Social**

1 — O tarifário social é aplicável aos titulares de contrato de fornecimento de água, saneamento e resíduos sólidos, que se encontrem em situação de carência económica e que sejam beneficiários de uma das seguintes prestações sociais: Complemento Solidário para Idosos, Rendimento Social de Inserção, Subsídio Social de Desemprego e Pensão Social de Invalidez.

2 — São ainda destinatários deste tarifário, os titulares de contrato beneficiários de Pensão de Velhice e Pensão de Invalidez desde que, dos rendimentos de todos os elementos do agregado familiar, resulte um per capita inferior a 50 % do IAS (Indexante dos Apoios Sociais).

3 — Não poderão beneficiar da tarifa social, os consumidores que, embora se enquadrem nas categorias estabelecidas no n.º 1 ou n.º 2 do presente artigo, possuam dívidas na Ambiolhão, ou nos serviços de execução fiscal do Município de Olhão relativas ao serviço objeto do requerimento.

4 — Estão ainda impedidos de beneficiar deste tarifário os consumidores que estejam, ou tenham estado envolvidos em situações fraudulentas relativas aos serviços prestados.

## Artigo 75.º

**Tarifário Familiar**

O tarifário familiar destina-se aos agregados familiares cuja composição inclua 3 ou mais descendentes, residentes no Município de Olhão e na mesma habitação em regime de permanência, menores de idade ou maiores, até aos 21 anos, desde que sejam estudantes.

## Artigo 76.º

**Instrução dos Pedidos**

1 — Os pedidos de concessão de tarifário especial são efetuados no serviço de atendimento da Ambiolhão, mediante a entrega de requerimento próprio e dos documentos solicitados em anexo ao mesmo.

2 — A concessão do tarifário especial previsto no n.º 2 do artigo 74.º depende de parecer prévio dos Serviços de Ação Social do Município de Olhão, que deverá ser emitido no prazo máximo de 10 dias úteis.

3 — A Ambiolhão notifica o/a requerente, por escrito, sobre a decisão relativa ao seu pedido.

## Artigo 77.º

**Confirmação dos Elementos**

1 — É da responsabilidade do requerente, sob pena de indeferimento do pedido, a apresentação dos meios de prova e demais documentos solicitados pela Ambiolhão dentro dos prazos estabelecidos.

2 — As falsas declarações, bem como a não comunicação da alteração das condições que determinaram a concessão do tarifário especial, implicam a imediata cessação deste benefício e a consequente revisão da faturação dos serviços onde se verificou aplicação desta tarifa, a partir da data em que se verificaram as alterações ou, em caso de impossibilidade de determinação desta, à data da concessão do benefício, acrescida dos respetivos juros de mora.

## Artigo 78.º

**Concessão/Renovação**

1 — O tarifário especial é concedido por um período de 1(um) ano, eventualmente renovável por igual período.

2 — O/a beneficiário/a do tarifário especial deverá, no decurso do penúltimo mês, entregar o requerimento de renovação e os documentos solicitados, no serviço de atendimento da Ambiolhão, para que se proceda a nova avaliação com o objetivo de verificar se continuam reunidas as condições de acesso.

## Artigo 79.º

**Cessação da Concessão**

A concessão da tarifa especial cessa quando:

- a) Deixem de se verificar as condições de acesso;
- b) Não renovação do pedido dentro do prazo estabelecido;
- c) Se verifique que foram prestadas falsas declarações na instrução do pedido.

## SECCÃO III

**Faturação**

## Artigo 80.º

**Periodicidade e requisitos da faturação**

1 — A periodicidade das faturas é mensal.

2 — As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou em estimativas de consumo, nos termos previstos no artigo 54.º e no artigo 55.º, bem como as taxas legalmente exigíveis.

## Artigo 81.º

**Prazo, forma e local de pagamento**

1 — O pagamento da fatura de fornecimento de água emitida pela Entidade Gestora deve ser efetuado no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2 — O prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.

3 — Não é admissível o pagamento parcial das tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, bem como da taxa de recursos hídricos associada.

4 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

5 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

6 — O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere à Entidade Gestora o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data em que venha a ocorrer.

7 — O aviso prévio de suspensão do serviço deve ser enviado por correio registado ou outro meio equivalente, podendo o respetivo custo ser imputado ao utilizador em mora.

8 — Para os pagamentos entregues em mão na empresa, considera-se como data de pagamento a data de entrada do respetivo meio de pagamento, validado após boa cobrança.

9 — Por motivos de ordem funcional, não serão aceites pagamentos em numerário que sejam considerados como atos abusivos pelos consumidores (exemplo: pagamentos das faturas com moedas de 1, 2, 5 ou 10 cêntimos), nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho.

10 — Os pagamentos enviados via CTT e por débito direto em conta, terão como data de pagamento o dia em que o utilizador efetuou o mesmo.

11 — Pode ser solicitado, por escrito pelo consumidor, o pagamento em prestações no caso de consumos anómalos relativamente ao mês anterior, sujeitos a aprovação pelo Conselho de Administração.

#### Artigo 82.º

##### Prescrição e caducidade

1 — O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro da Entidade Gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 — A exigência de pagamento por serviços prestados é comunicada ao utilizador, por escrito, com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente à data-limite fixada para efetuar o pagamento.

4 — O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto a Entidade Gestora não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

#### Artigo 83.º

##### Arredondamento dos valores a pagar

1 — As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

2 — Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos cêntimos de euro em respeito pelas exigências do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de maio.

#### Artigo 84.º

##### Acertos de faturação

1 — Os acertos de faturação do serviço de águas são efetuados:

a) Quando a Entidade Gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;

b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de águas ou de efluentes medidos.

2 — Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 5 dias, procedendo a Entidade Gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.

## CAPÍTULO VI

### Penalidades

#### Artigo 85.º

##### Regime aplicável

O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, todos na redação em vigor e respetiva legislação complementar.

#### Artigo 86.º

##### Contraordenações

1 — Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1 500 a

€ 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, nos termos do disposto no artigo 17.º;

b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora;

c) O uso indevido ou dano a qualquer obra, instalação, elemento, aparelho de manobra ou equipamento dos sistemas públicos de distribuição;

d) Execução ou consentimento na execução de qualquer modificação entre o contador e a rede geral ou emprego de meios fraudulentos para utilizar água da rede geral de distribuição;

2 — Constitui ainda contraordenação punível com coima de € 500 a € 3 000, no caso de pessoas singulares, e de € 2 500 a € 44 000, no caso de pessoas coletivas, a interligação de redes ou depósitos com origem em captações próprias a redes públicas de distribuição de água.

3 — Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) A permissão da ligação e abastecimento de água a terceiros, quando não autorizados pela Entidade Gestora;

b) A alteração da instalação da caixa do contador, modificação da posição do contador e a violação dos selos do contador;

c) O impedimento à fiscalização do cumprimento deste Regulamento e de outras normas vigentes que regulem o fornecimento de água por funcionários, devidamente identificados, da Entidade Gestora;

d) A perda ou extravio do contador; salvo se provocados por causa que lhe não seja imputável e desde que dê conhecimento imediato à entidade gestora.

e) A comercialização ou negociação, por qualquer forma, da água distribuída pela entidade gestora.

#### Artigo 87.º

##### Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de negligência, sendo nesse caso reduzidas para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

#### Artigo 88.º

##### Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1 — O processamento dos processos de contraordenação assim como a aplicação das respetivas coimas competem à Entidade Titular, sem prejuízo do disposto no artigo 73 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto.

2 — A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;

b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.

3 — Na graduação das coimas deve ainda atender-se ao tempo durante o qual se manteve a situação de infração, se for continuada.

#### Artigo 89.º

##### Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte para a Entidade Titular, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 73 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto.

## CAPÍTULO VII

### Reclamações

#### Artigo 90.º

##### Direito de reclamar

1 — Aos utilizadores assiste o direito de reclamar, por qualquer meio, perante a Entidade Gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou